



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO SECCIONAL - ACRE

Acre, data da disponibilização: 14/06/2021

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 39/2021

Aprova alteração de competências da Segunda e Terceira Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional Acre da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL ACRE, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhes são conferidas pela Lei nº 8.906/94, em especial no artigo 58, inciso XIII, assim como artigo 10, inciso III, do Regimento Interno da OAB/AC;

Considerando a proposta de alteração do art. 11 do Regimento Interno do TED/AC – Tribunal de Ética e Disciplina, oriunda da Presidência daquele órgão, com fito de almejar a celeridade e efetividade;

Considerando a decisão do Pleno em Sessão Ordinária de 09 de junho de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam aprovadas as alterações no artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Acre, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11**

I -

II -

III – A Segunda Turma é competente para:

a) proferir pareceres sobre consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de sua competência ou à interpretação do Código de Ética e Disciplina;

b) julgar processos cuja matéria envolva os casos de infração descritos na Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, em seu Artigo 34, incisos XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXIX;

c) violações aos preceitos do Código de Ética e Disciplina e aos preceitos do Estatuto da Advocacia.

IV – A Terceira Turma é competente para:

a) proferir pareceres sobre consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de sua competência ou à interpretação do Código de Ética e Disciplina;

b) julgar processos cuja matéria envolva os casos de infração descritos na Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, em seu Artigo 34, incisos I ao XIX.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se.

Rio Branco, Acre, 10 de junho de 2021.

Erick Venâncio Lima do Nascimento

Presidente da OAB/AC

André Ferreira Marques

Secretário-Geral da OAB/AC

RESOLUÇÃO Nº 40/2021

Nomeia membro da Comissão de Combate ao Exercício Irregular da Profissão.

O CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL ACRE, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhes são conferidas pela Lei nº 8.906/94 e pelo Regimento Interno da OAB/AC,